

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO
SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA (SC)

Processo licitatório n. 06/2023
Tomada de preços n. 02/2023



MADE CASA CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade limitada, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 44.481.009/0001-37, com Inscrição Estadual no Estado de Santa Catarina sob o n. 261447700, estabelecida na Avenida Brasil, n. 1.301, Bairro Colatto, CEP: 89.820-000, no Município de Xanxerê, Estado de Santa Catarina, neste ato representada por seu Sócio Administrador, Sr. Josinei Crescencio de Borba, brasileiro, casado, empresário, portador do Documento de Identidade (RG) n. 4.164.693, expedido pela SSP/SC, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 045.557.289-55, **irresignada com a inabilitação** que fora submetida através da ata e documentos publicados (MURO/Ata inabilitando), vem apresentar sua

DEFESA ADMINISTRATIVA

a decisão proferida na Ata de Reunião n.04/2023, que inabilitou a Recorrente, pedindo a devida vênia para dizer e ao final realizar os seus requerimentos

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. A Recorrente fora intimada através da publicação da ata da reunião n.04/2023, através de publicação no site deste município, sendo que a mesma faz menção a inabilitação referente ao ofício n.05/2023 da engenharia, e dá prazo de 05 (cinco) dias úteis, iniciando em data de 16.03.2023 ao dia 22.03.2023 para defesa.

1.2. Todavia, o documento mencionado na ata, quer seja o ofício n. 05/2023 da engenharia fora publicado apenas em 16.03.2023, e, por ser documento fundamental a defesa, o início do compute do prazo deve ser considerado como dia 17.03.2023 findando em 23.03.2023, ao que se observa das publicações,

ESCLARECIMENTOS E OUTROS

15/02/2023 - PL N 6-23- TP N. 2-23 ata n. 1

22/02/2023 - ATA N. 2- TP N. 2-23- MURO CMEI

06/03/2023 - Ata de Reunião de Julgamento de Propostas unificado (1)

15/03/2023 - Muro

16/03/2023 - Ata inabilitando

1.3. Portanto a presente estando a presente totalmente tempestiva.

2. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

2.1. A Recorrente fora inabilitada do certame, o qual já havia inclusive vencido, com a aprovação de toda documentação pertinente, em virtude de posterior ofício do setor de engenharia, sem ao menos oportunizar a Recorrente exercer seu direito de defesa ou mesmo adequação da documentação.

2.2. Dito isto, é importante dizer que a Recorrente fora inabilitada forte no argumento que não trouxe a BDI junto da proposta que acabou sendo a vencedora. Totalmente sem razão o servidor que emitiu o ofício bem como esta comissão por deferir o mesmo. Explica-se.

2.3. Destarte o argumento não é verídico o argumento, visto que a BDI está

2.4. Na proposta comercial o valor apresentado foi o valor global da obra, incluso todos os custos inclusive a BDI, sendo que apenas não estava pormenorizada o percentual e valor no documento descrito como "Proposta", todavia, no mesmo envelope, descrito como "Envelope n.2 (Proposta Comercial)" além da proposta com o valor global, estava acostado o documento denominado "PLANILHA ORÇAMENTÁRIA" onde todos os valores estão pormenorizados, percentuais e todos os demais custos, de maneira até didática, sendo que se observa ao final do referido documento que o valor global apurado é o mesmo valor global da proposta. Ao que se observa.

VALOR TOTAL DA OBRA	R\$ 228.634,48
---------------------	----------------

*valor apresentado no documento "PLANILHA ORÇAMENTÁRIA"

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO
Execução de obra de construção de muro de contenção e cercamento da Escola Tancredo de Almeida Neves	1	R\$ 228.634,48

*valor apresentado no documento "PROPOSTA COMERCIAL"

2.5. Não há qualquer menção no competente edital ou mesmo na lei que defina a obrigatoriedade da BDI estar detalhada na proposta comercial, e tão somente previsão legal que ela seja considerada e apresentada junto aos documentos pertinentes, como é no presente caso, visto que a planilha que fora entregue junto no envelope da proposta comercial é completo e atende tanto a lei, pois o edital é omissivo de tal situação.

2.6. A exigência imposta pela decisão é no mínimo um **excesso ilegal e desarrazoado de formalismo**, inclusive de maneira imotivada, visto que a Recorrente em momento algum omitiu qualquer informação, elaborando inclusive um material didático e de fácil entendimento.

2.7. Por amor ao debate, o próprio edital de abertura prevê em seu item 6.7 que eventuais erros poderão ser ajustados sem que isso seja motivo para desclassificação, desde que não ocorra majoração no preço proposto, a saber:

6.7. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo

MADE CASA CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 44.481.009/0001-37 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 261.447.700

2.8. Adiante, é perceptível que houve a abertura dos envelopes, o certame, a abertura das propostas, esgotamento de prazos de recursos dos demais concorrentes, sendo **DECLARADO COMO VENCEDORA A RECORRENTE** em conformidade com a ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS n. 09/2023.

PARECER DA COMISSÃO

Aos seis dias mês de março de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniram-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações designada pelo Decreto n. 0902/2022, para analisar os autos de TP. N. 02/2023. Considerando as propostas apresentadas pelas empresas MADE CASA CONSTRUÇÕES LTDA no valor de DUZENTOS E VINTE E OITO MIL E SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS "228.634,48 R\$", BASE-V ENGENHARIA LTDA no valor de DUZENTOS E VINTE E OITO MIL E OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS "228.896,27 R\$" e SCALA PRE FABRICADOS E CONSTRUÇÕES EIRELI no valor de DUZENTOS E TRINTA E CINCO MIL REAIS "235.000,00 R\$", DECLARA VENCEDORA A EMPRESA MADE CASA CONSTRUÇÕES LTDA. Dessa maneira encerra-se a presente ata, onde todos passam a assinar.

*ata de reunião de julgamento n. 09/2023

2.9. É perceptível a afronta direta aos princípios da legalidade, contraditório, ampla defesa e falta de motivação fundamentada, visto que a comissão apenas acatou a um ofício genérico, sem embasamento técnico ou jurídico, que não avaliou a documentação apresentada, não relata onde deveriam estar as informações ditas ausentes, bem como não foi oportunizado a Recorrente realizar a correção, caso realmente houvesse alguma a ser realizada.

2.10. Inclusive há de se considerar, que o momento oportuno para a comissão fazer tal apontamento era durante a fase de julgamento das propostas, salvo se houvesse fato novo, o que não é o caso, motivo pelo qual não há motivos para inabilitar a Recorrente, no máximo solicitar a eventual correção de algum documento.

2.11. Por derradeiro, cita-se também o §5º Art. 43 da Lei 8.666/1993, vez que superadas as hipóteses de habilitação, devolução dos envelopes dos inabilitados e abertas as propostas dos concorrentes habilitados, não há como desclassificá-los por motivos relacionados a habilitação, a saber:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

...

§ 5o Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

...

2.12. Colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

3. DOS REQUERIMENTOS

3.1. **ANTE O EXPOSTO**, requer-se a juntada da presente Defesa Administrativa aos autos do processo licitatório em epígrafe, e feito isso haja por bem:

3.1.1. Cassar a decisão de inabilitação proferida na ata da reunião n.04/2023, fazendo com que a Recorrente retorne ao *status quo*, prosseguindo com os demais procedimentos do certame.

3.1.1.1. Sucessivamente, caso este não seja o entendimento da comissão, o que não se espera, requer-se a cassação da decisão de inabilitação proferida na ata da reunião n.04/2023, e seja deferido prazo para que a Recorrente faça os ajustes que a comissão julgue



MADE CASA CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 44.481.009/0001-37 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 261.447.700

3.1.1.2 Sucessivamente, caso este não seja o entendimento da comissão, o que não se espera, requer-se que a decisão seja devidamente fundamentada, com a detida análise da documentação bem como informado o amparo legal para tanto.

**Termos em que,
Confia no deferimento.**

De Xanxerê (SC),
Para Ponte Serrada (SC), 16 de março de 2023.

Josinei C de Borba

MADE CASA CONSTRUÇÕES LTDA
JOSINEI CRESCENCIO DE BORBA
ADMINISTRADOR